



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015359-94.2006.8.14.0301
APELANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A - SORVANE S/A
ADVOGADO: ALESSANDRO PUGET OLIVA
APELADO: ESTADO DO PARA
PROCURADOR: CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO
RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RESP: 1100156 RJ. SÚMULA 409 DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. POR UNANIMIDADE.

1. Pelo Princípio da Segurança Jurídica, com base no entendimento firmado no REsp: 1100156 RJ e na Súmula 409 do STJ, pode o Magistrado decretar de ofício a prescrição, caso esta ocorra antes da propositura da Ação de Execução Fiscal. Matéria de ordem pública e deve ser apreciada, inclusive, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

3. Em que pese a discussão acerca da natureza jurídica do crédito tributário objeto da presente demanda, da análise da Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 04 dos autos da ação originária, restou configurada a ocorrência da prescrição originária, pois a pretensão executória da Fazenda Pública estava consumada antes mesmo do ajuizamento da ação executiva.

4. O referido título executivo informa como período de referência, ICMS de maio do ano de 2000, atualizado monetariamente até 10 de junho de 2000, período em que o débito o suposto débito já estava constituído, sendo plenamente exigível. Com efeito, quando o Ente Fazendário ingressou com a Ação de Execução Fiscal, em 19/07/2005, o crédito tributário já estava prescrito, tendo em vista que fora atualizado em 10/06/2000. Prescrição originária reconhecida, de ofício. Extinção da Ação executiva com julgamento do mérito.

5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

8ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 18 de março de 2019. Julgamento presidido pelo (a) Exmo (a) Des(a) Roberto Gonçalves de Moura.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto por UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A - SORVANE S/A contra ESTADO DO PARÁ, diante sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara de de Fazenda da Comarca de Belém/PA, que julgou improcedente os Embargos à Execução (proc.0015359-94.2006.8.14.0301), propostos na Ação de Execução Fiscal (proc. 0016054-90.2005.8.14.0301), ajuizada pela apelada.

A sentença recorrida (fls.68/71) teve a seguinte conclusão:

(...) Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I (...)

Em razões recursais (fls. 75/84), a apelante aduz, em síntese, ilegitimidade passiva dos sócios; nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a ação executiva; que o crédito tributário objeto da Execução Fiscal seria oriundo de ICMS normal e já teria sido quitado.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a extinção do processo de Execução com resolução do mérito.



O apelo foi recebido em ambos os efeitos (fls. 91).

Em contrarrazões (fls. 107/111), o apelado pugnou pelo não provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 68).

É o relato do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO DO RECURSO**, passando a apreciá-lo.

De início, necessária a análise da prescrição do crédito tributário exequendo, uma vez que se trata de matéria de ordem pública e deve ser apreciada, inclusive, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp: 1100156 RJ, sob rito de recurso repetitivo, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (STJ - REsp: 1100156 RJ 2008/0234342-2, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 10/06/2009,, Data de Publicação 18/06/2009) Grifo nosso

A matéria também se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 409 - Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício.

Dessa forma, identificada a ocorrência da prescrição originária antes da propositura da ação, pode o julgador decretá-la, independentemente da oitiva prévia da Fazenda Pública.

O Código Tributário Nacional prevê a prescrição originária como uma das causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN), podendo ser cobrado judicialmente pelo Ente Fazendário, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua constituição definitiva:



Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Em que pese a discussão acerca na natureza jurídica do crédito tributário objeto da presente demanda, da análise da Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 04 dos autos da ação originária, é indubitável a ocorrência da prescrição originária, consumada antes mesmo do ajuizamento da ação executiva, uma vez que o referido título executivo informa como período de referência, ICMS de maio do ano de 2000, atualizado monetariamente até 10 de junho de 2000, período em que o débito o suposto débito já estava constituído, sendo plenamente inexigível.

Assim, quando a Fazenda Pública Estadual ingressou com a Ação de Execução Fiscal, em 19/07/2005, o crédito tributário já estava prescrito.

Logo, configurada a ocorrência da prescrição originária da pretensão executória da Fazenda Pública, antes mesmo da propositura da ação, impõe-se a nulidade da sentença.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação, para anular a sentença vergastada, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição originária do crédito tributário exequendo e, por consequência, determino a extinção do feito executivo.

É o voto.

PRI.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 18 de março de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora